

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE TURISMO DE ANGRA DOS REIS, RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2025/FTAR.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025/FTAR

Processo: SEI-2025-21000292.

LIMPA FOSSA DE ANGRA LTDA – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 04.286.140/0001-29, com endereço na Rua Ivo Cândido Teixeira nº 05, Japuíba - Angra dos Reis – RJ, CEP.: 23.934-085, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 52, § 1º, do Decreto Municipal nº 13.360/2023 e item 13.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do julgamento e da habilitação da licitante **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA**, CNPJ 04.957.426/0001-99, referente aos **ITENS 1, 2 E 3** do Edital, pelas razões e fundamentos que passo a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR¹ deu início no dia 24/06/2025, com conclusão da fase de julgamento e habitação no dia 04/07/2025. Portanto, o prazo para apresentação de recurso passa a contar do dia 07/07/2025 até o dia 09/07/2025, na forma do art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 52, § 1º, do Decreto Municipal nº 13.360/2023 e item 13.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de cabines sanitárias, incluindo instalação, manutenção, desinstalação, a limpeza das cabines, o recolhimento e transporte dos resíduos sólidos

¹ [https://portal.angra.rj.gov.br/SAPO/_licitacao/adm/upload/13041_104656_sei_00477213_anexo_003_2025_ftar- \(1\).pdf](https://portal.angra.rj.gov.br/SAPO/_licitacao/adm/upload/13041_104656_sei_00477213_anexo_003_2025_ftar- (1).pdf)

de acordo com as especificações deste instrumento para atender aos eventos realizados pela TurisAngra.

O objeto da licitação foi dividido em 5 (cinco) itens. O presente recurso restringe-se aos **ITENS 01, 02 e 03**, especificados no Termo de Referência da seguinte forma:

“ITEM 01: CABINE SANITÁRIA MASCULINO/ FEMININO (BANHEIRO QUÍMICO) para instalação em todo o Continente (1º, 2º e 4º Distritos);

“ITEM 02: CABINE SANITÁRIA MASCULINO/ FEMININO (BANHEIRO QUÍMICO) Para instalação na Ilha Grande (3º Distrito);

ITEM 03: CABINE SANITÁRIA (BANHEIRO QUÍMICO) PARA PNE (PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS) Para instalação em todo o Continente (1º, 2º e 4º Distritos)”

Aberta a Sessão Pública no dia 24/06/2025, encerrou-se a fase de julgamento das propostas no mesmo dia, com a classificação da empresa **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA** em segunda colocação considerando o critério de julgamento de menor preço ofertado para cada item supracitado.

Após inabilitação da primeira classificada e retorno da Sessão no dia 04/07/2025, iniciou-se a análise dos documentos de habilitação da licitante **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA**, que, equivocadamente, entendeu a pregoeira ter atendido todas as condições de habilitação exigidas pelo Edital.

Passo a expor os motivos pelos quais a empresa deverá ser inabilitada.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59, as hipóteses em que as propostas apresentadas pelas licitantes poderão ser desclassificadas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

A legislação federal não apresenta parâmetros para presunção de inexecuibilidade de propostas relacionadas a compras ou prestação de serviços comuns. Da mesma forma o Decreto Municipal nº 13.361/2023. O único parâmetro estabelecido por ambas normativas foi para os casos de inexecuibilidade de propostas relacionadas a obras ou serviços de engenharia (propostas com valores inferiores à 75% do orçado).

Coube à Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, dispor sobre o assunto:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Conforme item 1.2.1 do Termo de Referência anexo ao Edital, os valores orçados e estimados para cada item, considerando a diária do serviço, foram os seguintes:

ITEM 1 – Valor Unitário: R\$ 358,32 – Valor Total: R\$ 895.800,00

ITEM 2 – Valor Unitário: R\$ 602,50 – Valor Total: R\$ 602.500,00

ITEM 3 – Valor Unitário R\$ 424,43 – Valor Total: R\$ 84.886,00

A licitante SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA, após a fase de lances, readequou as suas propostas para os seguintes valores:

ITEM 1 – Valor Unitário: R\$ 168,00 – Valor Total: R\$ 420.000,00

ITEM 2 – Valor Unitário: R\$ 308,00 – Valor Total: R\$ 308.000,00

ITEM 3 – Valor Unitário: R\$ 262,00 – Valor Total: R\$ 52.400,00

Em percentual, os valores apresentados configuram:

ITEM 1	46,88% DO VALOR ORÇADO
ITEM 2	51,12% DO VALOR ORÇADO
ITEM 3	61,72% DO VALOR ORÇADO

A pesquisa de preços realizadas pelo órgão competente alcançou diversos parâmetros atuais de prestadores de serviços no mercado (pesquisa direta com fornecedores, atas de registro de preços em vigor, dois bancos de preços governamentais). Ou seja, os valores estimados para cada item retratam a verdadeira realidade dos custos para a execução dos serviços licitados. É notório que os preços apresentados pela licitante, embora irrisoriamente acima do parâmetro estabelecido pela IN SEGES/ME nº 73/2022, **são claramente inexequíveis considerando as especificações do serviço licitado e as obrigações a serem assumidas pela futura contratada, pelos motivos que passo a expor.**

A licitante SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA tem sua sede no Município do Rio de Janeiro, ou seja, a pelo menos 3 (três) horas de distância do Município de Angra dos Reis quando pensado no transporte pesado de caminhão.

Claro que a sede da empresa no Município de Angra dos Reis não deve privilegiar qualquer licitante. Porém, a distância da sede também não deve ser descartada quando pensada sob a ótica do preço praticado no mercado para apurar a exequibilidade do proposto. Isso porque:

1. A locação de banheiro não termina levando o objeto até o local da prestação do serviço (o que por si já gera um custo considerável com o caminhão de transporte, logística de pessoal, gasolina, etc). O objeto contratual também engloba partes importantes da prestação do serviço, quais sejam: a limpeza do banheiro e o descarte regular do resíduo gerado);
2. A limpeza do banheiro requer a atuação diária dos profissionais técnicos e operários de responsabilidade da licitante, o que gera custos de transporte, alimentação, hospedagem de pessoal, além dos próprios insumos necessários para a realização do serviço;
3. O descarte dos resíduos líquidos gerados, por sua vez, requer o serviço de limpa fossa regular e apto a realizar o transporte até o local da destinação final, que quando não de posse da empresa, deve ser locado para a realização do serviço;

4. O descarte final em local licenciado para tratamento dos resíduos, por si só, gera para a empresa o custo do vínculo contratual com a empresa licenciada para receber e dar tratamento adequado para o resíduo proveniente do banheiro químico.

É importante trazer estes pontos para que a pregoeira entenda toda a logística que exige a execução do objeto, tudo isso para analisar se o preço irrisório proposto pelas licitantes se configura (in)exequível considerando todas as obrigações a serem assumidas. Principalmente, no caso do Pregão Eletrônico para Registro de Preços.

A formação da ata de registro de preços possibilita que o órgão contratante ordene a execução dos serviços de forma eventual e conforme a necessidade administrativa apresentada. Ou seja, é possível que o órgão ordene 10 (dez) diárias, como também é possível que apenas 1 (uma) diária seja ordenada.

Nesse sentido, não é difícil imaginar o cenário em que a TURISANGRA necessite de apenas 2 (duas) cabines sanitárias em 1 (uma) diária do serviço para atender a algum evento promovido ou apoiado pela Fundação no Parque Mambucaba. Pensando no lote 1, uma diária de serviço para duas cabines sanitárias corresponde ao valor total de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais).

Aí vem a reflexão: será possível que uma empresa localizada no Rio de Janeiro consiga arcar com todos os custos profissionais e operacionais para realizar o serviço no Município de Angra dos Reis por um valor tão irrisório? Reitero que não se trata de apenas transportar as cabines sanitárias até o local da prestação, mas também de manter a equipe técnica responsável para execução dos serviços de limpeza, transporte e descarte dos resíduos gerados.

Ademais, não há o que se falar sobre a possibilidade de subcontratar prestadora de serviço local. O Edital é claro nesse sentido:

22. SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

22.1 – Fica expressamente vedada a possibilidade de subcontratação, cessão ou transferência no todo ou em parte do objeto da contratação definida neste pregão.

Ainda que a empresa opte por manter a disposição, no Município de Angra dos Reis, quantitativo de cabines sanitárias para atendimento das eventuais necessidades, a empresa terá o custo de, pelo menos, locar um espaço comercial adequado para mantê-los.

Pior ainda pensando no cenário da prestação de serviços na Ilha Grande. A logística de prestação de serviços na Ilha Grande requer da empresa a contratação de embarcação para transporte das cabines sanitárias, assim como na disponibilização de insumos e maquinários necessários para a limpeza dos banheiros no local, retorno para o continente e, por fim, descarte regular em local licenciado.

Aceitar uma oferta de valor tão abaixo do orçado é assumir o notório risco da má prestação dos serviços, o que não respeita o interesse público que se configura no acesso aos administrados de local apropriado para as suas necessidades básicas. Trata-se de verdadeira questão de saúde pública e ordem urbana.

Existe um certo temor da comissão responsável pela condução do certame de abrir mão do melhor preço oferecido pela primeira colocada e subseqüentes, sob a égide da busca pelo melhor preço, que, em tese, retrata a contratação mais vantajosa para a Administração.

Todavia, a busca pelo melhor preço, muito embora estabelecido como critério de julgamento, nem sempre representa a contratação mais vantajosa. A vantajosidade da contratação também pode ser aferida considerando a segurança e a demonstração de que a empresa vai prestar um bom serviço para o Poder Público, de forma eficiente e em condições de perfeita execução de acordo com as obrigações a serem assumidas.

IV. DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL.

IV.1 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12 (D.3).

O Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR, ao tratar sobre os documentos de habilitação para fins de qualificação técnica da licitante, estabelece a seguinte exigência:

12. HABILITAÇÃO

12.1 – O julgamento da habilitação se processará por meio do Sistema COMPRAS.GOV, mediante o exame dos documentos a seguir relacionados, os quais dizem respeito à:

(D) Documentação relativa à qualificação técnica

[...]

(D.3) Comprovação de que a empresa licitante possui no seu quadro técnico, profissional de nível superior na data prevista para a entrega da proposta;

profissional(is) de nível superior ou outro(s) devidamente reconhecido(s) pela entidade competente na área de Engenharia Ambiental ou Engenharia Química ou na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho. Em se tratando de sócio ou proprietário da empresa, por intermédio da apresentação do registro comercial, no caso de empresa individual, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e no caso de sociedade por ações, acompanhando dos documentos de eleição de seus administradores, e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Ficha de Registro de Empregado ou Contrato de Prestação de Serviço, em vigor, por prazo determinado ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o profissional cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado, ou ainda por declaração de contratação futura do profissional, acompanhado da ausência deste, devendo esse vínculo ser confirmado no ato da assinatura do contrato.

Para cumprimento da exigência editalícia, a licitante SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA apresentou os seguintes documentos:

1. Contrato de Prestação de Serviços firmado com a engenheira Silvia Ribeiro dos Reis Martins, CREA RNP: 150005548-4, Registro: 0000013944D PA;
2. Declaração de Contratação Futura de Profissional.

O primeiro documento não atende os critérios exigidos pelo Edital, uma vez que a engenheira vinculada ao contrato de prestação de serviços não cumpre com o requisito de especialidade nas áreas de Engenharia Ambiental, Química ou de Segurança do Trabalho exigidos.

A própria juntada de declaração de contratação futura de profissional competente já indica que a empresa não possuía, no momento do certame, vínculo qualquer com o profissional técnico competente.

Ocorre que a Declaração de Contratação Futura de Profissional apresentada, igualmente, não atende os critérios estabelecidos pelo Edital. Isso porque a declaração limita-se a atestar o compromisso futuro de a licitante contratar o profissional técnico necessário se assim sagrar-se vencedora, **SEM NEM AO MENOS INDICAR O PROFISSIONAL TÉCNICO COMPETENTE OU AINDA CONSTAR EXPRESSA A SUA ANUÊNCIA.** Veja-se:

DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA DE PROFISSIONAL

Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR

A A Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda, CNPJ nº 04.957.426/0001-99, sediada na Rua Álvaro Miranda 741, antigo 367, Inhaúma, CEP: 20760-004, Rio de Janeiro – RJ, Telefone: (21) 2233-1156 Email: contrato@sunriseloc.com.br, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. Marcelo de Lima Souza, inscrito(a) no CPF sob o nº084.890.587-33, portador da cédula de identidade nº117188516 IFP/RJ, **DECLARA**, que irá proceder a contratação de profissional na área de Engenharia Ambiental ou Engenharia de Segurança do Trabalho, e no ato da assinatura do contrato irá comprovar essa contratação para seu quadro técnico, conforme disposto no item 12 alínea (D.3)

O Edital de Pregão Eletrônico, seguido a jurisprudência consolidada dos Tribunais, flexibilizou a exigência de vínculo prévio da licitante com o profissional técnico necessário para execução do objeto. Antes, exigia-se que a empresa apresentasse, no momento da licitação, comprovante de que possuía o profissional técnico no seu quadro de funcionários ou um contrato de prestação de serviços que comprovasse o vínculo da licitante com o respectivo. Após, na busca por maior competitividade, ampliou-se a possibilidade de a empresa apresentar uma declaração atestando a disponibilidade de profissional técnico competente somente no momento da celebração do contrato.

O atesto, por óbvio, seguindo a própria legislação que rege a matéria, deve contar com informações importantes para possibilitar a análise, pelo pregoeiro, de que aquele profissional indicado é competente para a execução dos serviços, ou seja, atende os requisitos do próprio Edital.

A Lei Federal 14.133/2021, em seu art. 67, incisos I e III, ao dispor sobre os elementos que podem ser exigidos para fins de qualificação técnica das licitantes, assim prevê:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **indicação do pessoal técnico**, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**”.

O art. 67, § 6º, seguindo a lógica da indicação prévia, exige que “**os profissionais**

indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração”.

A declaração de contratação futura de profissional pode vir a substituir o vínculo pré-existente com a licitante previsto no inciso I do art. 67, contudo, não pode abrir mão dos requisitos materiais previstos na norma geral que guardam relação direta com a qualidade do profissional disponível no momento da celebração do contrato. Em outras palavras, o fato de o Edital ter flexibilizado a apresentação de declaração futura de compromisso, não exime a licitante de **AO MENOS INDICAR O PROFISSIONAL APTO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E A SUA CONCORDÂNCIA**. Afinal, como a pregoeira responsável poderia analisar a capacidade técnico-profissional da licitante se não foi apresentado, na oportunidade, informações substanciais de qualidade do profissional para dar validade jurídica ao ato?

É certo, ainda, que não basta apenas a indicação do profissional técnico requisitado, mas, acima de tudo, a sua anuência expressa na declaração de compromisso. É fácil a empresa apresentar os dados ou documentos de registro de qualquer profissional, em tese, apto a realizar os serviços dentro dos critérios estabelecidos pelo item 12 (D.3) do Edital. Contudo, **A MERA INDICAÇÃO NÃO GARANTE QUE ESTE PROFISSIONAL TEM CIÊNCIA DO DOCUMENTO E QUE SE DISPÕE A EXECUTAR O OBJETO CASO A LICITANTE NECESSITE DOS SEUS SERVIÇOS**.

É o que diz a jurisprudência consolidada do TCU:

“Licitação. Qualificação técnica. Documentação. Comprovação. Declaração. Vínculo empregatício. Carteira de Trabalho e Previdência Social. Contrato.

Enunciado TCU

Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, **declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional**”. (Boletim de Jurisprudência 407/2022)

“MONITORAMENTO. ACÓRDÃO 1.101/2020-TCU-PLENÁRIO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG. DETERMINAÇÕES. AJUSTE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. ELISÃO DE SOBREPÊÇO. AJUSTE DO CRITÉRIO DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL. ATENDIMENTO. CIÊNCIA.

[...]

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG, consoante art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, para que aperfeiçoe futuros editais, de que a comprovação do vínculo profissional do (s) responsável (eis) técnico (s) com

a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, **declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, em conformidade com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 498/2013-TCU-Plenário;**” (Acórdão 1450/2022 - Plenário. Rel. Vital do Rêgo)

“MONITORAMENTO. ACÓRDÃO 2.951/2012 – PLENÁRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA SOBRE IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

9.2.3. a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, **de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional;** (Acórdão 498/2013 - Plenário. Rel. Raimundo Carreiro)

Não é o caso de imputar ônus ou encargos à licitante antes da possível celebração do contrato, **MAS DE PELO MENOS TER A GARANTIA DE QUE A FUTURA CONTRATADA CONTA COM O COMPROMISSO DE QUE O PROFISSIONAL TÉCNICO NECESSÁRIO ESTARÁ À SUA DISPOSIÇÃO.** O instrumento convocatório já flexibilizou na medida do possível a norma geral, ou seja, ampliou a competição que se espera de uma concorrência pública e deu igual oportunidade a todos os interessados que, por suas razões, não contavam com a equipe técnica necessária. Contudo, não pode a Administração abrir mão de elementos substanciais para a validação da habilitação da empresa, com a **GARANTIA GENÉRICA** de que a licitante se compromete a contratá-lo, sob pena de ofensa não somente à legislação que rege o instrumento convocatório, mas principalmente aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Qual profissional ela vai contratar? Este potencial profissional tem competência para execução dos serviços conforme os critérios do Edital? Este profissional tem conhecimento que seu nome foi indicado como responsável técnico? Este profissional concorda com a sua indicação e se disponibiliza para execução do objeto se necessário?

No momento da celebração do contrato, a única atribuição e obrigação do gestor público é a conferência de que a licitante finalmente firmou vínculo com o profissional técnico que se comprometeu a executar o objeto. Não é o momento adequado para analisar se o profissional técnico atende os requisitos do Edital (especialização nas áreas de engenharia), uma vez que esta análise está restrita e vinculada à fase de habilitação da licitante no momento do certame.

Ainda seguindo os preceitos do direito público, não convém oportunizar a empresa a complementar as informações ausentes na declaração. É fato que não se trata de uma condição pré-existente da licitante. A permissão de apresentação de nova documentação seria dar a oportunidade de a empresa buscar por profissional técnico APÓS a abertura do certame, o que não respeita o princípio da isonomia que rege a concorrência. Ao permitir que a licitante vá em busca da indicação e da concordância expressa do profissional técnico requisitado, a Administração está agindo de forma desigual com os demais licitantes ou eventuais terceiros que tinham interesse na licitação, que não tiveram o prazo flexionado para comprovar o liame jurídico com o profissional.

Se fosse possível apresentar apenas um documento genérico declarando que a empresa vai cumprir com a condição de habilitação após declarada vencedora, as demais licitantes não precisariam se preocupar em planejar a apresentação dos documentos necessários ou ir em busca de profissionais que atendessem as suas necessidades. A questão da impossibilidade de juntada de documento novo será melhor esclarecida em tópico próprio.

Portanto, uma vez não atendida a exigência do item 12 (D.3) do Edital, deverá a licitante SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA ser declarada inabilitada do Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR.

IV.2 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12 (D.5) DO EDITAL.

Ainda para fins de qualificação técnica da licitante, o instrumento convocatório exige da empresa licença ambiental para realizar o descarte dos resíduos gerados pelo banheiro químico. Veja-se:

12 (D.5) Licença ambiental, expedido pelo órgão ambiental competente, para realizar descarte e tratamento de esgoto de banheiros químicos ou comprovação de vínculo contratual com empresa autorizada para realizar o serviço de descarte deste tipo de resíduo.

Em resposta ao questionamento de interessados no certame sobre as exigências dos itens 12 (D.4) e D.5, a TURISANGRA esclareceu, *in verbis*:

“[...]”

Ressaltamos que a documentação apresentada deve comprovar de forma clara e inequívoca que a empresa terceirizada está devidamente autorizada a realizar a atividade e que **há vínculo contratual vigente entre as partes, garantindo a execução adequada dos serviços exigidos pelo edital**².

Para o cumprimento da exigência editalícia, a empresa SUNRISE EVENTOS,

² https://portal.angra.rj.gov.br/SAPO/_licitacao/adm/upload/13041_84205_esclarecimento_merged.pdf

TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA apresentou os seguintes documentos:

1. Contrato de prestação de serviços de tratamento de resíduos líquidos provenientes de esgotos domésticos firmado com a Concessionária ÁGUA DO RIO 4 SPE S.A.;
2. Declaração de Destino Final da Concessionária ÁGUA DO RIO 4 SPE S.A.

O vínculo contratual existente entre a licitante e a Concessionária não cumpre com a exigência de qualificação técnica prevista do item 12 (D.5). Passo a expor os motivos do não atendimento ao Edital.

Em análise ao Contrato de Prestação de Serviços apresentado, nota-se que a empresa SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA firmou contrato com a Concessionária ÁGUA DO RIO 4 SPE S.A **unicamente para prestação de serviços de tratamento de resíduos líquidos provenientes de esgotos domésticos.** A descrição dos serviços está prevista na cláusula primeira do contrato, na seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E ESPECIFICAÇÕES

1.1. O presente termo tem por objeto definir a prestação de serviços de tratamento de resíduos líquidos provenientes de esgotos domésticos nas Estações de Tratamento de Esgoto (“ETE’s”) (i) Alegria, situada na Rua Projetada, nº 4, s/n, Caju, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20931-000, (ii) Sarapuí, situada na Rua da Paz, 31, Gláucia, Belford Roxo - RJ, CEP: 26167-090 e; (iii) Pavuna, situada em Vigário Geral, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 21011-761.

Ainda na descrição do objeto, o contrato é claro no sentido de que a Contratante está ciente de que o serviço se destina, primordialmente, ao tratamento de esgoto sanitário da área urbana dos municípios de sua área de concessão, **podendo interromper a contrato se o resíduo descartado pela empresa provocar prejuízo ao meio biológico de tratamento ou interferência na adequada operação da estação de tratamento.**

1.4. A **CONTRATANTE** declara estar ciente de que a ETE se destina, primordialmente, à prestação de serviços públicos de tratamento de esgoto sanitário da área urbana dos municípios de sua área de concessão. Em decorrência disso, a **CONTRATADA** poderá interromper a prestação de serviços se houver risco de prejuízos ao meio biológico do tratamento, de interferência na adequada operação da ETE, caso os resíduos líquidos emitam odores exagerados, ou outras hipóteses similares, circunstâncias que não poderão gerar à **CONTRATANTE** qualquer expectativa de responsabilização ou indenização da **CONTRATADA**.

1.5. A **CONTRATADA** poderá se recusar a receber os efluentes entregues pela **CONTRATANTE** quando estes estiverem em desacordo com as especificações contidas no Anexo I e no escopo desse CONTRATO, caso em que a **CONTRATANTE** deverá se responsabilizar, integralmente e sem quaisquer ônus para a **CONTRATADA**, pela destinação adequada de tais efluentes.

Já na Cláusula Terceira, que trata das obrigações da Contratante, o termo

estabelece que a empresa SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA só poderá entregar na estação de tratamento exclusivamente resíduos líquidos provenientes de esgoto doméstico:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da **CONTRATANTE**:

3.1. Entregar na ETE, cujo endereço consta no item 1.1 da CLÁUSULA PRIMEIRA, exclusivamente resíduos líquidos provenientes de esgotos domésticos;

Ainda, como hipótese de rescisão contratual, prevê na Cláusula Oitava, o direito de a Concessionária encerrar o vínculo caso a Contratante descarte na estação de tratamento resíduos líquidos de origem não doméstica.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8.1. Fica assegurado à **CONTRATADA** o direito de rescindir o presente contrato, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial prévia, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste contrato e sem que caiba à **CONTRATANTE** direito de indenização de qualquer espécie, nos casos previstos em Lei, ou, ainda, quando a **CONTRATANTE** der causa à rescisão em caso de:

a) Descarregar na ETE resíduos líquidos de origem não doméstica;

Por fim, ao especificar a qualidade dos efluentes aptos a receber o descarte, ressalta novamente que **não faz parte dos serviços contratados o recebimento e tratamento de efluentes provenientes de outras fontes que não sejam resíduos oriundos de esgoto doméstico**:

ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DOS EFLUENTES

Não é objeto desse contrato o recebimento e tratamento de efluentes oriundos de processos diferentes ou de outras fontes que não sejam resíduos líquidos provenientes de esgotos domésticos.

Os apontamentos são importantes para esclarecer que o contrato de prestação de serviços apresentado não contempla o licenciamento ambiental exigido pelo item 12 (D.5) do Edital, **uma vez que os resíduos líquidos provenientes de banheiros químicos não se enquadram como resíduos de esgoto doméstico, conforme comprovo a seguir.**

A Resolução Conema nº 90/2021, ao aprovar o NOP-INEA-45, estabeleceu, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os critérios e padrões de lançamento de esgoto sanitário tratado

em corpos receptores³.

Ao esclarecer o seu campo de aplicação e vigência, assim dispõe a norma:

“Esta norma se aplica a esgoto sanitário gerado em quaisquer edificações, tais como, residenciais, comerciais, industriais, portos, aeroportos, Concessionárias (públicas e privadas) de Sistemas de Tratamento de Esgoto, inclusive Estações de Tratamento de Esgoto conectadas à rede pública.

Esta norma não se aplica as estações de tratamento de lixiviado localizadas em aterros sanitários e/ou industrias, efluentes industriais e/ou não sanitários”.

Já na parte de definições (item 3), para melhor compreensão da normativa, a resolução tratou de conceituar termos ou siglas utilizadas para estabelecer os critérios lá tratados. Nesse sentido, veja-se que o próprio órgão estadual classificou o efluente de banheiro químico como diferente de resíduos gerados por esgoto doméstico:

Efluentes industriais e não sanitários	Todos os efluentes que não puderem se caracterizar como efluentes de origem exclusivamente sanitária, inclusive efluentes de banheiros químicos.				
Emissário submarino:	Tubulação provida de sistemas difusores destinada ao lançamento de efluentes no mar, na faixa compreendida entre a linha de base e o limite do mar territorial brasileiro;				
Esgoto Sanitário	Denominação genérica para despejos líquidos residenciais, comerciais, águas de infiltração na rede coletora;				
ETE	Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário				
Lixiviado de Aterro Sanitário (Chorume)	E o resíduo líquido gerado pela percolação de efluente por meio da massa de resíduos oriundo de fontes externas ou da própria decomposição do resíduo.				
Código: NOP-INEA-45	Ato de aprovação: Resolução Conema nº 90	Data de aprovação: 08/02/2021	Data de publicação: - 25/02/2021	Revisão: 0	Página: 2 de 15

Outrossim, a NOP-INEA-35, aprovada pela Resolução Conema nº 79, de 07 de março de 2018, que dispõe sobre a norma operacional para sistema online de manifesto de transporte de resíduos – Sistema MTR³, tratou de conceituar os termos necessários para interpretação do procedimento estabelecido. **Como pode observar, resíduos domiciliares, para o órgão ambiental, são exclusivamente resíduos originários de atividades domésticas em residências urbanas.** Veja-se:

³ https://www.saegis.com.br/wp-content/uploads/2018/03/NOP_INEA_35.pdf



NORMA OPERACIONAL PARA O SISTEMA ONLINE DE MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS – SISTEMA MTR.

TERMO / SIGLA	OBJETO
Resíduos Agrossilvopastoris	Resíduos gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades.
Resíduos de Construção Civil (RCC)	Resíduos gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis, que não se caracterizem como material mineral controlado pelo órgão minerário competente.
Resíduos Domiciliares	Resíduos originários de atividades domésticas em residências urbanas.

Não foi à toa que o INEA classificou na norma geral que especificamente os banheiros químicos se incluem na classificação de efluentes industriais/não sanitários e não domésticos. Parte do processo de limpeza do banheiro químico exige uso de substâncias químicas perigosas e potencialmente lesivas ao meio ambiente, substâncias que não podem ser descartadas em estações de tratamento que não sejam adequadas para o recebimento do tipo de efluente. Se assim fosse possível, o edital não exigiria licença ambiental específica.

O próprio órgão ambiental do Município de Angra dos Reis, ao conceder a esta licitante recorrente licença ambiental para instalação e operação da sua própria estação de tratamento, tratou de diferenciar os resíduos provenientes de banheiros químicos daqueles provenientes de efluentes domésticos. Veja-se:

³ <https://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/NOP-INEA-45.pdf>



Prefeitura Municipal de
ANGRA DOS REIS



Requerimento nº 18844

LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO

Proprietário: PAULINA ANDRADE PIMENTEL, CPF: 889.644.857-34
Resp. pela atividade: LIMPA FOSSA DE ANGRA LTDA CNPJ: 04.286.140/0001-29
Local do Imóvel: RUA IVO CANDIDO TEIXEIRA, 5 - CEP 23934-085
JAPUIBA, ANGRA DOS REIS, RJ
Protocolo de processo: 1386/2024

O Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, pela Resolução nº 92 do CONAMA, de 24 de junho de 2021, alterada pela Resolução nº 95 do CONAMA, de 12 de maio de 2022 e pela Lei Municipal nº 1.965, de 24 de junho de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 3.061, de 26 de junho de 2013, bem como pelo Decreto Municipal nº 13.129, de 10 de agosto de 2023, concede o presente documento.

PRAZO DE VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS, A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DESSE DOCUMENTO.

PARA OPERAR UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DE BANHEIROS QUÍMICOS PRÓPRIOS E EFLUENTES DOMÉSTICOS, COM VAZÃO DE 5 M³/DIA E LANÇAMENTO NA REDE MUNICIPAL DE ÁGUAS SERVIDAS.

Coordenadas decimais: (-22.97573433537664, -44.30145292095166)

Esta Licença é concedida com base nos documentos e informações constantes no Processo Administrativo nº 1386/2024 e seus anexos, e não exige o empreendedor a obtenção das demais licenças e autorizações legalmente exigíveis.

Esta Licença não poderá sofrer qualquer alteração nem ser plastificada, sob pena de perder sua validade.

O Município de Angra dos Reis, enquanto ente responsável pela atividade poluidora, não pode eximir-se de agir dentro do que estabelece as normas de operação de descarte de resíduos pelo órgão competente. Aceitar e habilitar uma empresa que não possui a licença ambiental necessária para execução de parte importante do objeto contratual (descarte e tratamento) é agir contrário não somente aos critérios de habilitação exigidos pelo Edital de Pregão Eletrônico, mas principalmente contra as normas de proteção ao meio ambiente.

A TURISANGRA, embora terceirizando o serviço de descarte dos resíduos gerados, ainda se enquadra como poluidor direto pelas normas ambientais vigentes, uma vez que deu destinação de uso público do banheiro químico locado. Ou seja, habilitar a empresa que não possui a licença ambiental de descarte ou comprovado vínculo com quem a tenha, está assumindo o risco de cometer infração ambiental grave.

Tamanha é a preocupação do órgão ambiental estadual, que a NOP-INEA-45, em suas diretrizes gerais (item 6), atribui à Concessionária ou órgãos públicos a responsabilidade pela comunicação de recebimento de efluentes não sanitários nas estações de tratamento de esgoto inadequadas. Veja-se:

6.4.7. Caso ocorra lançamento de origem não sanitária ou efluentes não domésticos, por terceiro, que prejudique os sistemas de tratamento de esgoto operados por concessionárias ou órgãos públicos, a Concessionária deverá entrar em contato imediatamente com o órgão ambiental informando a presença de substâncias prejudiciais ao tratamento.

Para além da ausência de contrato com a Concessionária Água do Rio para fins de descarte e tratamento de resíduos de banheiros químicos, a licitante SUNRISE também não comprovou que a Concessionária possui a licença ambiental emitida pelo órgão competente para operação da atividade.

A própria equipe responsável pela condução do certame deixou clara a necessidade ao esclarecer que:

“[...]”

Ressaltamos que a documentação apresentada deve comprovar de forma clara e inequívoca que a empresa terceirizada está devidamente autorizada a realizar a atividade e que **há vínculo contratual vigente entre as partes, garantindo a execução adequada dos serviços exigidos pelo edital**”².

A empresa apresentou somente a licença de operação da CEDAE, cujo serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário foi concedido à Concessionária Água do Rio em algumas regiões do Estado do Rio de Janeiro.

A Concessionária Água do Rio, ao assumir a execução dos serviços de esgotamento sanitário anteriormente prestados pela CEDAE, não pode operar com base na licença ambiental emitida em nome desta. A licença ambiental deve estar vinculada ao operador da atividade, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e Lei Complementar nº 140/2011.

Portanto, para comprovar a licença de operação pela empresa Água do Rio, a licitante deveria, ao menos, apresentar a troca de titularidade da CEDAE para que esta opere ETE própria para descarte de resíduos industriais/não sanitários.

Por fim, para ludibriar a pregoeira e julgo, até mesmo, agindo de má-fé, a licitante apresentou uma declaração exarada pela Concessionária ÁGUA DO RIO 4 SPE S.A em que afirma que o IMÓVEL da sede da licitante se encontra devidamente conectado à rede coletora de esgotos com destino e tratamento adequado. É o mínimo que se espera de qualquer residência ou ponto comercial, mas insuficiente e até mesmo inadequada para comprovar a licença ambiental exigida pelo instrumento convocatório.

É o que estabelece o item 12.2 do Edital nº 003/2025/FTAR:

“12.2 – Não serão aceitos como documentação hábil a suprir exigências deste

Edital pedidos de inscrição, protocolos, cartas ou qualquer outro documento que visem a substituir os exigidos, exceto nos casos admitidos pela legislação.”

Portanto, considerando que a empresa SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA não cumpriu com a exigência contida no item 12 (D.5) do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025, a licitante deve ser imediatamente inabilitada.

V. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025, uma vez publicado, torna-se norma entre as partes. O regulamento, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 13.361/2023 e demais normas pertinentes, não pode deixar de observar os princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, todos previstos expressamente no art. 5º da Lei de Licitações e Contratações Administrativas.

Conforme estabelece o art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos de habilitação, **não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos**, salvo em duas hipóteses:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

O inciso I do art. 64 ressalva os casos em que seria necessário complementar informações acerca dos documentos já apresentados, **DESDE QUE NECESSÁRIOS PARA APURAR FATOS EXISTENTES À EPÓCA DA ABERTURA DO CERTAME.**

O próprio § 1º do art. 64 estabelece o limite da sanatória do ato, *in verbis*:

“§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos**, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Nos mesmos termos, o item 12.5 do Edital assim estabelece:

“12.5 – O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação, **sanar erros e falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação.”

As irregularidades apontadas no presente que comprovam o descumprimento da licitante SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA dos requisitos de habilitação previstos nos itens 12 (D.3) e (D.5) do Edital não são passíveis de sanatória, pois:

1. A apresentação de de declaração com ausência de indicação de profissional e sua anuência expressa não alcança qualquer validade jurídica do documento apta a substituir a comprovação de vínculo com o profissional técnico necessário para a execução dos serviços;
2. A apresentação de contrato de prestação de serviços e declaração inadequada da Concessionária Agua do Rio não necessita de qualquer complementação ou correção de falhas para verificar imediatamente que a licitante não possui vínculo contratual com empresa licenciada para o descarte de resíduos de banheiro químico.

Não se trata de formalismo exagerado, trata-se da vinculação ao instrumento convocatório e da observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da segurança jurídica entre as partes e do julgamento objetivo. **Se fosse possível apresentar qualquer documento novo pendente de comprovação de condição de habilitação pela licitante, de nada serve o rito licitatório estabelecido pela legislação federal e pelo regulamento municipal. Basta então abrir somente a competição pelo melhor preço e deixar que empresa apresente os documentos de habilitação a qualquer momento antes da celebração do contrato.**

A flexibilização da sanatória de erros ou falhas nos documentos restringem-se a tão somente complementar os documentos já apresentados com vistas a atestar condições pré-existentes da licitante ou para correção de falhas formais nos documentos apresentados.

É o entendimento do TCU:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova* Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**” (Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Boletim de Jurisprudência nº 358, de 14/06/2021)

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a **atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública**, apresentado em sede de diligência.” (Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN. Boletim de Jurisprudência nº 376 de 25/10/2021)

A licitante não deixou, por esquecimento, de apresentar os documentos para cumprimento das exigências editalícias. A licitante apresentou os documentos nas condições que ela possuía no momento da licitação, que não são aptas a habilitá-la de acordo com as regras do Edital. Dar oportunidade, neste momento, da empresa apresentar documentos novos seria dar oportunidade de alterar o conteúdo dos documentos já apresentados **de forma substancial**.

A ofensa ao princípio da isonomia retrata a impossibilidade de demais empresas licitantes ou eventuais interessados no certame, que não possuem os documentos de habilitação necessários, receberem tratamento desigual por inobservância das regras do edital na condução do certame.

O erro substancial torna incompleto o conteúdo do documento, impedindo que a Administração conclua pelo atendimento dos elementos exigidos. Não se trata de um simples erro formal ou material que corrigido não altera profundamente a validade da documentação, mas sim de erro que afeta a qualidade essencial do documento exigido e a produção de efeitos no negócio jurídico.

É o que dispõe o Código Civil em seu art. 139, inciso I:

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, **ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;**

II - **concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade**, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

O professor e doutrinador Victor Aguiar Jardim de Amorim⁴ explica que o erro substancial, conforme conceituado pelo art. 139, do Código Civil, prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Portanto, como não se trata de vício sanável, já que relacionado à substância do documento, a eventual correção acarretaria a substituição de informações essenciais ou a inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Outrossim, Marçal Justen Filho, ao expor sobre o julgamento das condições de

⁴ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020

habilitação da licitante, assim esclarece:

“O licitante tem o ônus de produzir, na forma e nos termos devidos, todos os documentos destinados a comprovar o atendimento às exigências previstas no edital. O art. 64 da Lei 14.133/2021 dispõe especificamente sobre a apresentação dos documentos pertinentes à habilitação.

Cabe ao edital dispor sobre a relação dos documentos exigidos para a comprovação dos requisitos de habilitação, o modo de sua produção e a oportunidade de sua apresentação. [...]

A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências. [...] Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar novos documentos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.”⁵

Ainda, no que se refere a abertura de diligência para apurar eventual falha ou erro formal na apresentação da proposta ou nos documentos de habilitação exigidos, o professor esclarece o limite:

“Em primeiro lugar, são irrelevantes defeitos de forma que poderiam ser qualificados como puramente internos à proposta. Isso envolve exigências destituídas de qualquer reflexo externo da própria proposta. [...]

Em segundo lugar, são irrelevantes os defeitos de forma que possam ser superados por meio da análise do restante da documentação apresentada pelo licitante. **Um defeito grave deve ser relevado quando não acarretar efeito nocivo à competitividade. [...]**

Justamente por isso, não se pode admitir como válida uma proposta que deixou de cumprir um requisito indispensável à participação no certame. Outros interessados podem ter deixado de disputar a licitação em virtude do reconhecimento da dificuldade em atender ao requisito. O licitante mais ousado que se arriscou sem cumprir o requisito não pode ser premiado com a alteração das regras no curso da disputa.”

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser interpretados em sua totalidade e não isoladamente, ou privilegiando um em detrimento de outro. A Administração deve sim buscar pela proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios que regem o julgamento e processamento da licitação.

Presume-se, inclusive, que o preço irrisório proposto pela licitante para execução

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021.

dos serviços – que julgo inclusive inexecutável considerando todos os custos embutidos, advém também da prestação de serviços sem a necessidade de comprovação/fiscalização de que faz o descarte regular e tratamento dos resíduos líquidos gerados pelo banheiro químico em local apropriado. O vínculo contratual com empresa licenciada pelo órgão ambiental competente onera de forma considerável o objeto licitado.


Portanto, considerando que a licitante SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA não cumpriu com as exigências de qualificação técnica previstas nos itens 12 (D.3) e (D.5) do Edital nº 003/2025/FTAR, a empresa deverá ser devidamente inabilitada do Pregão Eletrônico.

VI. DOS PEDIDOS

Pelas razões e fundamentos acima expostos, requer:

1. O recebimento e acolhimento integral do presente Recurso Administrativo;
2. A inabilitação da empresa SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA pelo não atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 12 (D.3) e (D.5) do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR;
3. Pelo encaminhamento do Recurso para apreciação e decisão da autoridade máxima da Fundação de Turismo de Angra dos Reis, na forma do item 13.6 do Edital.

Nestes termos, espero e confio no deferimento.

Documento assinado digitalmente
 BRUNO TEIXEIRA PRATES
Data: 08/07/2025 19:52:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LIMPA FOSSA DE ANGRA LTDA

Bruno Teixeira Prates

Sócio Proprietário e Responsável Técnico